



RAZÕES DO VOTO

No relatório final de auditoria, **foram mantidas oito irregularidades** atribuídas ao senhor **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA**, Prefeito, sendo **uma** em conjunto com a senhora **DEISE CRISTIANA DAVIES**, Secretária Municipal de Educação e outra com o senhor **MARCO ANTONIO NOBERTO**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, as quais passo analisar a seguir:

1) LICITAÇÃO:

A irregularidade descrita no **item 8.2** trata da contratação direta dos serviços de supervisão, fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das obras da Prefeitura, no valor de **R\$ 112.832,02**, com fundamento no inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

A Secex **afirma** que o fundamento utilizado pela Prefeitura é **improcedente**, uma vez que não foram observados os requisitos legais. (**GB 02 - Grave**).

Na defesa, o Prefeito **alega** que, apesar das impropriedades e inadequações técnicas verificadas, o resultado final da contratação não causou prejuízo ao erário. **Ressalta** que o ato teve por finalidade **recontratar** a empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração, que manifestou-se no sentido de que não seria pertinente recorrer à ordem de classificação da licitação realizada, uma vez que a rescisão do contrato ocorreu de forma automática pelo término do prazo, e que a empresa aceitou as condições anteriormente estabelecidas.



Ainda na ocasião da defesa, **cita** o entendimento firmado na Decisão **606/93** do Tribunal de Contas da União – **TCU** -, no sentido de que a renovação contratual poderá ser feita por meio de procedimento licitatório ou de contratação direta, desde que observados os requisitos legais. **Finaliza** ressaltando a habilidade e capacidade técnica da empresa recontratada e os benefícios decorrentes dessa contratação.

A Secex **rejeita** as alegações do gestor, por entender que não foram observados os requisitos legais autorizadores da medida. Nesse sentido, **ressalta** o entendimento do professor **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** que, ao analisar a regra disposta no inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/93, ressalta que: “*Para que seja possível a dispensa da licitação, é preciso atender às condições seguintes: a) observância da ordem de classificação dos participantes do certame licitatório; b) aceitação das mesmas condições do contrato anterior. Na eventualidade de não ser possível o atendimento a uma de tais condições, será obrigatória a realização de uma nova licitação, o que representa a regra em matéria da Administração Pública*”.

Cita, ainda, o entendimento firmado na Decisão **531/93** do **TCU**:

(...)

8.1.4 - a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às licitações extintas por atingimento por prazo de duração.

Na análise desse assunto, **verifico** que, de fato, não foram observados os requisitos do inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/93, uma vez que não se trata da contratação do segundo classificado da licitação realizada anteriormente e sim da recontração da empresa que teve o seu contrato extinto pelo decurso do prazo.

Não restam dúvidas, portanto, que a Administração realizou despesa com justificativa de dispensa de licitação **improcedente**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua Obra “Direito Administrativo”, 21ª edição, página 347, nos ensina que: “Os casos de dispensa de licitação **não podem ser ampliados**, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja



*possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação **deve ser feita em sentido estrito***. (Original não destacado).

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao Prefeito; e, recomendo a atual gestão** que somente realize contratação direta, por meio da dispensa de licitação, quando restarem **efetivamente** evidenciadas as hipóteses legais.

O **item 8.5** trata de erros formais em alguns procedimentos licitatórios (**GB 13 Grave**). A Secex **relata** que:

- no **Convite 2/2013** o parecer jurídico emitido em **20/05/2013** informa que, no dia **22/05/2013**, foram enviadas três cartas convites a empresas do ramo, havendo, portanto, inconsistência de informações;
- no **Convite 4/2013** o parecer jurídico foi emitido antes das cartas convites; e,
- na **Dispensa de licitação 5/2013**, que tinha por objeto a locação de ônibus escolar, não foi realizada pesquisa de preço, a fim de justificar o valor da contratação.

De início, **afasto o apontamento relativo ao Convite 4/2013**, por verificar que a Lei 8.666/93 em nenhum momento menciona que o parecer jurídico deve ser emitido depois da edição das cartas convites. Muito pelo contrário, o seu art. 38, parágrafo único, exige que: “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***” (Original não destacado).

No que se refere ao **Convite 2/2013**, o Prefeito **alega** que houve falha da sua equipe ao indicar a data do parecer. Por outro lado, **ressalta** que o citado dispositivo legal menciona apenas que os termos dos editais e dos contratos devem ser aprovados pela assessoria jurídica, nada ressaltando acerca da necessidade de o parecer trazer informações acerca do envio das cartas convites. Em relação **Dispensa 5/2013**, **afirma** que a Secretaria Municipal de Educação, ao solicitar a contratação, informou, por meio dos Ofícios **2 e 38/2013**, os preços praticados anteriormente pela Administração, os quais foram utilizados como parâmetro na negociação.



Apesar das citadas falhas, **verifico** que **não há** nos autos documentos demonstrando a existência de prejuízos ao erário ou de má-fé da autoridade gestora. Trata, a meu ver, de **erros formais** que podem ser perfeitamente solucionados com a capacitação dos serviços responsáveis pela condução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios.

Por essas razões, **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual gestão **formalize** os processos licitatórios em conformidade com as regras previstas na legislação pertinente, buscando capacitar os servidores do setor competente, a fim de eliminar falhas dessa natureza.

2) DIVERSOS:

A irregularidade descrita no **item 8.7** trata de falha na execução do serviço de transporte escolar. Na ocasião da fiscalização *in loco*, a equipe técnica **verificou** que os pneus de um determinado veículo estavam em péssimas condições de uso, conforme fotografias anexadas no corpo do relatório técnico. (**NB 08 - Grave**).

A Lei Federal **9.503/97**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 136, inc. II, prevê que:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

Na defesa, o Prefeito **reconhece** a falha e **alega** que atualmente o veículo não está mais sendo utilizado, pois o contrato com a empresa proprietária foi rescindido em fevereiro de 2014. **Acrescenta**, ainda, que o Ministério Público Estadual, ao analisar os veículos utilizados no transporte escolar, não identificou falhas e nem notificou a Prefeitura. Por fim, **ressalta** que, em 2014, a frota está em ótimas condições de uso.



A Secex **rejeita** tais argumentos, alegando que a presente análise se restringe aos fatos ocorridos em 2013 e que a auditoria do Tribunal de Contas não está vinculada à análise realizada pelo Ministério Público Estadual ou por qualquer outra Instituição Pública.

Na análise desse assunto, **verifico** que, de fato, houve omissão por parte da Administração no dever de fiscalizar a execução do serviço de transporte escolar.

No entanto, deve-se levar em consideração que de todos os veículos vistoriados pela equipe técnica apenas um apresentou falha, circunstância esta que, a meu ver, atenua a falha apontada.

Assim, por não vislumbrar nos autos a existência de prejuízos à integridade física dos alunos, **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual gestão **realize** vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino, em obediência ao art. 136 da Lei Federal **9.503/97**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

2) CONTRATO:

O **item 8.6** trata de irregularidades na execução contratual (**HB 06 - Grave**).

A Secex **informa** que:

- nos Contratos **18, 19, 20, 21 e 22/2013**, relativos ao transporte escolar, **não houve fiscalização**, na forma estabelecida pela Cláusula 7º, item 7.1 – b, que, entre as obrigações da Contratante, previu a necessidade de: *“Acompanhar e fiscalizar, o cumprimento do contrato, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da licitante vencedora, vistoriando os ônibus para a verificação se os mesmos se encontram em bom estado de conservação e condições para o transporte dos passageiros”*;
- o Contrato **34/2013**, que tinha por objeto a prestação de serviço de supervisão, fiscalização, acompanhamento das obras Prefeitura, **não teve o seu objeto executado satisfatoriamente**, uma vez que foram verificadas algumas inconsistências nas



informações contidas nos relatórios elaborado pela Contratada no que se refere à obra do meio fio na Avenida Rio Grande do Sul e à construção de cobertura e banheiros na creche do **Proinfância** - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil; e,

- no Contrato **35/2013**, referente à contratação de serviços médico, **houve pagamento de parcelas contratuais em montante superior ao previamente estipulado;**

Inicialmente **afasto** os apontamentos relativos aos Contratos **18 a 22/2013** e **34/2013**. O **Primeiro**, por se tratar de assunto já analisado no **item 8.7**. E o **segundo**, por **não haver** nos autos qualquer documentos comprobatórios dos fatos descritos no relatório técnico.

No que se refere ao **Contrato 35/2013**, o Prefeito **afirmar** que não houve pagamento em montante superior ao previsto.

Verifico que assiste razão ao gestor.

Ao consultar as informações do sistema Aplic, **constato** que foram liquidados e pagos **R\$ 229.500,00** em decorrência do citado contrato, enquanto que o valor final do ajuste, considerando os dois termos aditivos formalizados, foi de **R\$ 259.500,50**, conforme se verifica nas Notas de Empenhos **3167, 3757** e **1765**, todas de 2013.

Diante das razões expostas, **considero sanada a irregularidade.**

4) CONTROLE INTERNO:

A irregularidade evidenciada no **item 8.9** trata da ausência de controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos da Prefeitura (**subitem 8.9.1**) e da ineficiência dos procedimentos de controle do patrimônio público, abrangendo os sistemas do almoxarifado, de aquisição de medicamentos e de concessão de diárias (**subitem 3.12.5**) (**EB 5 - Grave**).



Considero prejudicada a análise do apontamento relativo à ineficiência dos procedimentos de controle do patrimônio público (subitem 8.9.1), uma vez que a equipe técnica não detalhou as falhas e nem indicou os pontos falhos que precisam ser readequados para melhor atender ao interesse público.

No que diz respeito à falta de controle individualizado dos custos de utilização e manutenção dos veículos, o Prefeito **reconhece** a falha, mas **alega** tratar-se de fatos oriundos da gestão anterior. **Sustenta** que, no final de 2013, foram adotadas medidas a fim de aprimorar os procedimentos de controle e que, em 2014, o controle está sendo realizado, em conformidade com as exigências legais, a fim de melhor atender ao interesse público.

A Secex **rejeita** os argumentos apresentados pelo gestor, sob a alegação de que, no ano de 2013, a falha existiu.

Apesar disso, por **não vislumbrar** indícios de prejuízos ao erário e nem de má-fé da autoridade gestora, **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual gestão **aprimore** e **supervisione** os procedimentos de controle interno da Prefeitura, no que diz respeito aos gastos com utilização, manutenção e conservação dos veículos e equipamentos pertencentes à Prefeitura.

O **item 8.14** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e ao senhor **MARCOS ANTONIO NOBERTO**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, referente à ineficiência do controle da entrada e saída dos medicamentos. Na ocasião da fiscalização *in loco*, a equipe técnica **verificou** que alguns medicamentos foram recebidos diretamente na sede da citada Secretaria, quando o correto seria na Farmácia (**EB 14 - Grave**).

Na defesa, o gestor **alega** que alguns medicamentos foram recebidos na Secretaria Municipal de Saúde porque a Unidade de Saúde responsável estava em reforma. **Ressalta** que, em outubro de 2013, a situação foi regularizada, de modo que os medicamentos passaram a ser recebidos e armazenados no setor competente para tanto.



Por considerar pertinentes os argumentos do gestor, **considero sanada a irregularidade.**

5) SEM CLASSIFICAÇÃO:

A irregularidade descrita no **item 8.8** trata da inexistência de nutricionista para elaboração e acompanhamento dos cardápios da merenda escolar.

Os artigos 11 e 12 da Lei Federal **11.947/2009**, que, entre outras medidas, dispõe sobre alimentação escolar, estabelecem que:

Art. 11. A **responsabilidade técnica pela alimentação escolar** nos Estados, no Distrito Federal, **nos Municípios** e nas escolas federais **cabará ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas. (Negritei).

Art. 12. **Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (Negritei e sublinhei).

O gestor alega que não contratou nutricionista por questões de ordem técnica, já que o concurso realizado em julho de 2012 foi suspenso por decisão judicial. Por outro lado, **afirma** que sempre atendeu aos rigorosos padrões de qualidade exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (**Pnae**). **Acrescenta**, ainda, que o Município participou da 10ª Edição do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar, conforme certificado anexado aos autos; que, no final de 2013, realizou processo seletivo simplificado, porém, nenhum candidato compareceu; e, que, em 2014, realizou a Tomada de Preço **2/2014**, a qual também não surtiu efeito prático, uma vez que o profissional classificado não apresentou a documentação exigida no edital.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

A meu ver, as providências adotadas pelo gestor demonstram a sua boa-fé, razão pela qual **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual gestão **observe** as regras legais quanto à elaboração do cardápio da merenda escolar.

O **item 8.13** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e à senhora **DEISE CRISTIANA DAVIES DA SILVA**, Secretária Municipal de Educação, relativa a não adoção de medidas para instalação dos aparelhos de ar-condicionado na Escola Rural **Cecília Meireles**. A equipe técnica **afirma** que os aparelhos não foram instalados em razão da insuficiência de energia elétrica.

O Prefeito **atribui** a falha à concessionária de energia elétrica que não atendeu às solicitações da Prefeitura, quanto à realização de obras de adequação da estrutura elétrica da citada Unidade Escolar.

A Secex **rejeita** tal alegação, afirmando que, em 2013, a concessionária participou de reunião com representantes da gestão municipal, por meio da qual se estabeleceram as ações e os valores a serem dispendidos pela Prefeitura na realização dos serviços necessários para o funcionamento dos refrigeradores.

Apesar disso, **não vislumbro** nos autos a existência de indícios de má-fé da autoridade gestora, razão pela qual **considero** justo **converter a irregularidade em determinação** para que a atual gestão **adote** as medidas necessárias para colocar em funcionamento os aparelhos de ar-condicionado na citada escola, devendo **encaminhar** a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os comprovantes das medidas adotadas.

Esses são os fundamentos do meu voto.



VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **1.691/2014** do Procurador **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com recomendações e determinação legal** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Itanhangá**, relativas ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do senhor **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA**, nos termos do artigo 193 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO, também, no sentido de:

- **APLICAR** ao senhor **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA** multa no valor de **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, em virtude da realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação, sem amparo na legislação, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.
- **DETERMINAR** à atual gestão que **adote** as medidas necessárias para a instalação dos aparelhos de ar-condicionado na Escola Rural **Cecilia Meireles** e **encaminhe** a este Tribunal os documentos comprobatórios das medidas adotadas, **no prazo de 60 dias**, contados do trânsito em julgado desta decisão; e
- **RECOMENDAR** à atual Administração que:
 - **Promova** dispensa de licitação somente quando restarem **efetivamente** evidenciadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 24 da Lei 8.666/93, considerando que tais dispositivos, por se tratarem de exceção à regra, devem ser interpretados restritivamente;
 - **Formalize** os processos licitatórios em conformidade com as regras previstas na legislação pertinente, buscando capacitar os servidores do setor competente, a fim de eliminar a ocorrência de erros procedimentais;



- **Realize** vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos, em obediência às regras dispostas nos incisos do art. 136 da Lei Federal **9.503/97**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- **Aprimore e supervisione** os procedimento de controle interno da Prefeitura quanto às despesas com utilização, manutenção e conservação dos veículos e equipamentos; e,
- **Observe** as regras dispostas na Lei Federal **11.947/2009** quanto à elaboração do cardápio da merenda escolar.

Por fim, **alerto** que a reincidência nas irregularidades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa **14/2007** – Regimento Interno deste Tribunal).

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator